

## PORTARIA Nº 001/2023/DEFENSORIA AGRÁRIA DE CASTANHAL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 5º, LXXXIV, e artigo 134 da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, bem como na Lei Complementar Federal n. 80/194 e Lei Complementar estadual n. 54/2006.

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Pará é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de pessoas em situação de hipossuficiência econômica-organizacional;

**CONSIDERANDO** a disposição da Resolução n. 148/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, que cria e estabelece o processamento do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de uniformização e otimização das atividades institucionais;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública instaurou os Procedimentos n. 13612110/2021 e 13650538/2022, na Defensoria Agrária de Castanhal, com o objeto de assegurar o direito ao território tradicional aos beneficiários dos assentamentos agroextrativistas, diante dos negócios jurídicos ilegais e inconventionais firmados em contratos de crédito de carbono;

**CONSIDERANDO** que esses procedimentos abrangem a gleba estadual Joana Peres, que possui área total de 249.284,14 hectares, com perímetro definido no Decreto n. 579, de 30 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** que na gleba estadual Joana Peres estão o PEAEX Joana Peres II Rio Pacajá, com área de 115.524,9581 hectares e 695 famílias beneficiárias; bem como o PEAEX Dorothy Stang Parte II, com área total de 105.663.2363 hectares, destinado para 365 famílias agroextrativistas;

**CONSIDERANDO** que esses assentamentos estão em área de floresta pública;

**CONSIDERANDO** a audiência pública realizada no Município de Portel, no dia 24.01.2023, na qual foi relatado que existem Projetos de Pagamento de Serviços Ambientais (projetos de crédito de carbono) pertencente à empresa BRAZIL AGFOR, LLC, representada por MICHAEL EDWARD GREENE, na área do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PEAX) Joana Peres II Rio Pacajá e Joana Peres II Dorothy Stang Parte II, sem qualquer consulta prévia,

---

livre, informada e consentimento da comunidade, na forma que estabelece a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º, inciso IV, da Lei 14.119/2021 estabelece que podem ser objeto de Projetos de Serviços de Pagamentos Ambientais “terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais”;

**CONSIDERANDO** que no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos registro “do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*” (artigo 167, I, 45, da Lei 6.015/1975);

**CONSIDERANDO** o estudo denominado “Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil”, realizado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM) no ano de 2022, no qual consta levantamento de quatro projetos de crédito de carbono das empresas RMDLT PROPERTY GROUP LTDA (em área de 194.403 hectares), ADPML (em uma área de 148.975 hectares), BRAZIL AGFOR LLC (em uma área de 165.707 hectares) e AMIGOS DOS RIBEIRINHOS; SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL (em uma área de 205.000 hectares);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 003/2001 do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso concedidos pelo ITERPA asseguram às comunidades agroextrativistas o uso e gozo da área total do projeto de assentamento coletivo agroextrativista e que qualquer exploração de ativo florestal da área do assentamento pressupõe autorização do ITERPA/Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.284/2006 estabelece que a destinação de florestas públicas é prioritária às comunidades tradicionais agroextrativistas que ocupam essas áreas (artigo 4º, II, e artigo 6º), bem como que a concessão de floresta pública ocorre mediante processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), dentre outras definidas na Lei estadual n. 6.963/2007, “exercer a função de órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais de desenvolvimento (artigo 2º, II);

---

**CONSIDERANDO** que mesmo com a concessão da anuência do ITERPA, a Lei 11.284/2006 estabelece no artigo 16, § 2º, que o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão florestal, de modo que tal anuência do ITERPA não é capaz de permitir a concessão de área de florestas a empresas, sem a gestão do IDEFLOR-Bio;

**CONSIDERANDO** as informações do ITERPA à Defensoria Pública do Estado do Pará (PAE 2022/1643656 e 2022/1543888), na qual não consta qualquer anuência do ITERPA destinada a permitir projetos de pagamentos de serviços ambientais na área do assentamento Joana Peres, portanto, não há qualquer anuência à empresa BRAZIL AGFOR, LLC;

**CONSIDERANDO** que a empresa BRAZIL AGFOR, LLC ajuizou ação de rescisão unilateral de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral, na Vara Única de Portel, sob o n. 0800529-21.2022.8.14.0043, proposta contra a empresa CLIMATE PARTNER GMBH, na qual consta contrato firmado entre as partes, com ganhos financeiros à BRAZIL AGFOR, LLC, que também cita supostos benefícios para as comunidades tradicionais de Portel, mas que estas contestam terem autorizado a realização de tal projeto;

**CONSIDERANDO** que a empresa BRAZIL AGFOR, LLC registrou o Projeto Rio Anapu Pacajá REED sob o n. 2252, metodologia VM0015 (Agricultura, silvicultura e outros usos da terra), na Certificadora Verra, com sede em Washington, DC, Estado Unidos da América;

**CONSIDERANDO** a previsão do Decreto n. 6.040/2007 em conjunto com o artigo 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual prevê que os direitos dos povos assemelhados aos tribais (povos e comunidades tradicionais) aos recursos naturais existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina às populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, dediquem-se à agricultura familiar de subsistência, outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.347/1985 versa sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a direito difuso ou coletivo;

---

**RESOLVO:**

**Art. 1º - INSTAURAR** o presente Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), contra a empresa BRAZIL AGFOR LLC, representada por MICHAEL EDWARD GREENE, com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres e outros PEAEX, situados no Município de Portel, bem como a responsabilidade, invalidades de negócios jurídicos e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por transtornos, prejuízos e danos ocasionados com as negociações ilegais e inconventionais de Crédito de Carbono em territórios de comunidades tradicionais.

**Art. 2º - DESIGNO SUZANA MELO DE OLIVEIRA**, para auxiliar nos trâmites deste procedimento.

**Art. 3º- COMUNIQUE** a Defensoria Pública Geral e a Diretoria do Interior, no prazo de cinco dias, com o encaminhamento da cópia da Portaria de Instauração.

**Art. 4ª. ENCAMINHE** cópia da Portaria à empresa BRAZIL AGFOR LLC e Certificadora VERRA, para prestarem esclarecimentos quanto ao contido na portaria, no prazo de dez dias.

**Art. 5º. CIÊNCIA** ao ITERPA, SEMAS, IDEFLOR-Bio e aos moradores dos PEAEX Joana Peres II (Rio Pacajá e Dorothy Stang), Jacaré-Puru, Deus é Fiel, Acutipereira e Alto Camarapi.

Castanhal/PA 27 de janeiro de 2023.

ANDREIA MACEDO  
BARRETO:58856846268  
**ANDREIA MACEDO BARRETO**  
Defensora Pública Agrária De Castanhal

Assinado eletronicamente por ANDREIA MACEDO BARRETO:58856846268  
ND: CUBR, CUBCP-Brazil, CUBAC SOLUUTI Manaus v5, CUBV155558400118, CUB-  
protegebr: CUBCertificadas PP AL, CUBANDREIA MACEDO BARRETO:58856846268  
E-mail: E-mail do autor deste documento  
Data: 2023.01.30 20:21:03-0300  
Versão PDF: Assinada Eletronicamente: 12.1.2